



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2.426, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre procedimentos de inspeção e serviços pelas concessionárias de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As concessionárias de energia elétrica só poderão promover reparos, vistorias ou qualquer serviço nos marcadores domiciliares com a presença do consumidor ou seu representante.

Art. 2º. Não havendo a presença do consumidor ou representante a concessionária deverá deixar no endereço a comunicação da necessidade da realização do serviço e retornar em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º. O serviço de marcação da tarifa poderá ser executado de forma normal, pois o mesmo não incide em manuseio do equipamento instalado.

Art. 4º. O serviço de interrupção de fornecimento (corte de energia), por inadimplência do consumidor, deverá ser:

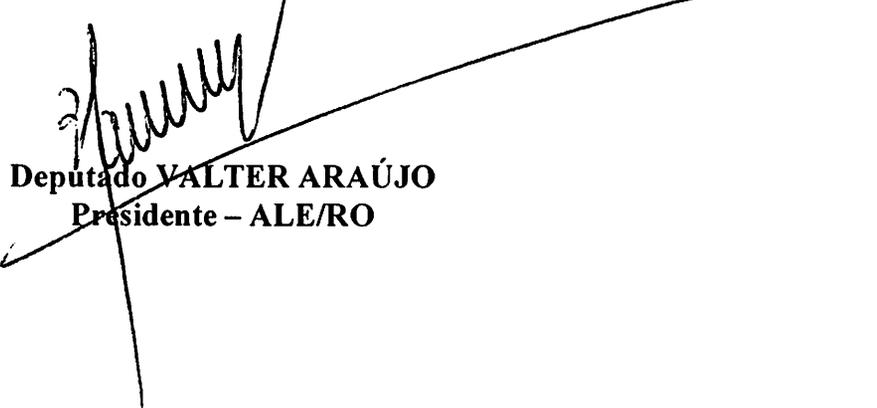
I – avisado no local da instalação por intermédio de Aviso de Corte independente de continuar constando na conta; e

II – realizado 24 (vinte e quatro) horas após o aviso.

Art. 5º. A não observância desta Lei acarretará à concessionária multa de 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO